



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000079/2022
Processo: 9463-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 73/2022.

PROCESSO Nº: 9.463/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 79/2022.

EMENTA: "Altera o caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 14.226, de 09 de agosto de 2021."

AUTORIA: Vereadores Luiz Otávio Fernandes Coelho.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, Nilton Aparecido Militão, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 79/2022, que: "Altera o caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 14.226, de 09 de agosto de 2021."

"A proposição tem como finalidade suspender temporariamente a forma de cobrança de tributos através de cartório de protesto, considerando que a Municipalidade tem outras formas de cobrança e essa é a mais gravosa para o contribuinte, visto o momento de extrema fragilidade econômica onde as pessoas necessitam estar com seu cadastro "positivo e em dia", por isso, se torna oneroso ao contribuinte ter seu nome levado a protesto.

É de esclarecer que a modalidade de cobrança acima acarreta ao devedor, além da quitação do débito, custas e emolumentos cartorário, o que em muitos casos supera o valor do tributo

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P224707



devido, dificultando a sua quitação pelo contribuinte.

Assim, considerando que os anos de 2020 e 2021 foram marcados pelo aumento do desemprego e fechamento de empresas e comércios, a suspensão do ato de protestar ou negativar o nome do contribuinte será de grande importância para o cidadão em momento financeiro tão conturbado".

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P224707



fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

É, pois, a partir da noção de assunto de interesse local, ou peculiar interesse, que se vão identificar os serviços públicos incluídos no âmbito do legislador municipal, não importando que tais serviços já recebam disciplina de norma federal ou estadual. O que importa é verificar a existência de predominância do interesse do Município, caso em que se deparará com competência convergente com a da outra unidade política, admitindo, consequentemente, normatização supletiva ou concorrente.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, ou seja, trata-se de iniciativa concorrente.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, entendemos que o **projeto de lei é legal e constitucional**.

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 18 de abril de 2022.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 18/04/2022
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

